



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.723021/2011-25
ACÓRDÃO	1002-004.314 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	O. FRANCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no Lucro Real e optante pela apuração no ajuste anual do IRPJ e CSLL, obriga-se à antecipação de valores determinados sobre bases de cálculo estimadas e se sujeita à multa isolada, calculada sobre as importâncias das antecipações mensalmente não recolhidas, ainda que se verifique prejuízo fiscal, base negativa de incidência tributária ou mesmo ainda que se tenha constatado, quando da apuração do tributo definitivo, que o contribuinte tenha recolhido o suficiente para fazer frente à obrigação.

ANISTIA. INADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A aplicabilidade de benefício fiscal instituído na forma da legislação específica demanda a interpretação literal de seus pressupostos normativos, sendo vedada a adoção de exegese ampliativa a fim de albergar hipótese não originalmente prevista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i-conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer, por incompetência do colegiado, alegação de inconstitucionalidade de Lei e, por preclusão, arguição de tema não suscitado em sede de impugnação; ii-no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

I - Da autuação

Tratam os autos de crédito tributário em face do contribuinte acima identificado constitutivo de multa isolada que lhe foi cominada em razão do não recolhimento das estimativas mensais a que se via obrigado, com fulcro nos arts. 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, c/c o art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430/96, e o art. 17, § 3º da Lei nº 9.532/97 conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 113 da Lei n.º 11.196/05)

Processo n.º 10980.723021/2011-25

SUJEITO PASSIVO - CNPJ
76.633.486/0001-67

SUJEITO PASSIVO - RAZÃO SOCIAL
OLIVEIRA FRANCO CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ	
MULTA	86.350,59
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	86.350,59

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CSLL	
MULTA	33.232,30
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	33.232,30
TOTAL	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO em R\$	119.582,89

Informa a Auditoria que o fato gerador da conduta apenada se originou do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (sociedade civil sem fins lucrativos), na qual o Interessado ingressou mediante a aquisição de título patrimonial de emissão da respectiva Bolsa, no valor de R\$ 510.000,00 em 20/09/2005.

Dessarte, em razão da abertura do capital social da Bolsa de Valores de São Paulo, que a transformou numa Sociedade Anônima, realizou-se uma cisão parcial da Bovespa seguida de incorporação das parcelas cindidas pela Bovespa Holding S/A, em 28/08/2007, de maneira que o valor atualizado dos títulos patrimoniais emitidos pela associação Bovespa foram divididos em ações distribuídas entre as antigas corretoras associadas, em que pese haver vedação a transferência de patrimônio das associações como a Bovespa para as companhias (sociedades anônimas) constituídas com fins econômicos, como a Bovespa Holding S/A (art. 61 do Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002).

Assim, diante de tal contexto impeditivo, concluiu-se que para que os recursos vinculados a títulos patrimoniais da Bovespa pudessem ser aplicados como aporte da Holding teriam que ser restituídos às corretoras, operação esta sujeita à incidência do Imposto de Renda, nos termos do disposto no art. 17 e §§ da Lei nº 9.532/97.

No entanto, diz, a empresa autuada deixou de computar nas respectivas bases mensais de agosto de 2007 (art. 239, RIR/99) a diferença de parte do valor atualizado do título patrimonial Bovespa que lhe foi restituído em 28/08/2007 e o respectivo custo proporcional da aquisição procedida em 26/10/2005 deixando de recolher, a título de antecipação das estimativas mensais atinente ao período-base de agosto/2007, os valores originais de R\$ 172.701,17 de IRPJ e R\$ 66.464,60, sobre os quais incidiu o percentual da multa isolada.

II - Da impugnação

O contribuinte, cientificado do feito em 27/06/2011 (fl. 17) e irresignandose com ele, protocolou impugnação datada de 26/07/2011 (às fls. 287/293), na qual apresenta suas razões de inconformar-se a qual transcrevemos, em síntese:

Como reconhecido no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal", anexo ao auto de infração, a peticionante havia adquirido, em 26 de outubro de 2005, um título patrimonial de emissão da BOVESPA- BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, pelo preço de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) pagos à alienante, UNIVERSAL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., nas condições do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.

Efetivada tal aquisição, a peticionante registrou o referido título no conjunto das contas do Ativo Permanente, no subgrupo "Outros Investimentos", sob a rubrica de "Título Patrimonial Bovespa", observando nesse particular o que determina o "Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional- COSIF" -(doe03 e doe04).

Ocorre, porém, que, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2007, as corretoras associadas aprovaram a "desmutualização" da BOVESPA- BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, o que importou na substituição de todos os títulos patrimoniais por ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A, com os mesmos direitos de acesso aos sistemas de negociação e de liquidação, atendidos os requisitos de habilitação. Nessa linha, foi expedido o ofício circular 225/2007-DG, pela BOVESPA, informando a substituição do título patrimonial por ações ordinárias - (doe 05).

E, por consequência, a peticionante recebeu, em substituição ao título patrimonial da BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA(associação), um lote de 706.762 (setecentas e seis mil setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING S/A - (doe 06).

Daquele lote de ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING S/A, a peticionante veio a alienar, em outubro de 2007, um participação correspondente a 212.000 (duzentas e doze mil) ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING S/A.

Nesse contexto, considerando o resultado que apurou naquela alienação, que produziu receita não operacional decorrente da venda de bem do ativo permanente, a peticionante houve por bem efetuar, em 28 de novembro de 2011, antecipação de recolhimento de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 172.701,17(cento e setenta e dois mil, setecentos e um reais e dezessete centavos) e R\$ 66.464,60 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente.

Contudo, segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, teria a peticionante deixado de considerar, na base de cálculo estimada mensal de agosto de 2007, a diferença entre a parcela correspondente ao valor atualizado do título patrimonial da BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA e o seu custo proporcional de aquisição, considerando a compra e venda efetuada em 26 de outubro de 2005.

Ocorre que naquele mês de agosto de 2007, não houve o recebimento de qualquer valor, por parte da peticionante. Consequentemente não era devida a antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido(...)Consequentemente, não tendo havido, em agosto de 2007, o recebimento de valores por parte das corretoras associadas, mas sim de ações (participação societária) resultantes da cisão realizada pela Associação, inexistia obrigação de antecipação dos recolhimentos de IRPJ e CSLL naquele mês, razão pela qual as multas isoladas, aplicadas ao pressuposto da ausência de recolhimentos naquele mês, não se sustentam, devendo ser canceladas.

Noutra linha argumentativa, prossegue afirmando ser inexigível a multa sobre meras estimativas, quando por ocasião do encerramento do exercício constatou-se que o contribuinte já havia quitado as obrigações de imposto de IRPJ e CSLL. Traz, em apoio, vários julgados administrativos proveniente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Posto nesses argumentos, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento da ação fiscal, bem como a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial prova documental e outras diligências.

III - Demais fatos do processo Posteriormente, em 30/03/2015, o Defendente apresentou petição afirmando o advento da Lei nº 13.097/2015, que alterou a redação do artigo 42 da Lei nº 13.043/2014 e manteve a possibilidade de pagamento do IRPJ e da CSLL decorrentes de ganho de capital ocorrido até 31/12/2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, nos casos de pagamento à vista.

Trata-se, no seu entender, de "anistia e a extinção do crédito tributário relativo a multas de mora e de ofício, relativamente aos fatos geradores associados ao ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de título patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos" , sendo este o caso dos autos na medida em que a peticionante já pagou à vista, em parcela única, o crédito tributário relativo àqueles tributos relativos ao fato gerador em questão, vale dizer, o ganho de capital decorrente da alienação das ações patrimoniais ordinárias da Bovespa Holding SA.

Nessa linha, propugna pelo reconhecimento de que o crédito da multa de ofício perseguido no Auto foi objeto de anistia, determinando-se sua extinção e cancelamento.

Tal documento foi recepcionado pelo órgão preparador como sujeito ao exame de admissibilidade previsto no art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto nº 70.235/72.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-86.682**, de 26 de junho de 2018 (e-fls. 2108), o qual recebeu a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base nº Lucro Real e optante pela apuração no ajuste anual do IRPJ e CSLL, obriga-se à antecipação de valores determinados sobre bases de cálculo estimadas e se sujeita à multa isolada, calculada sobre as importâncias das antecipações mensalmente não recolhidas, ainda que se verifique prejuízo fiscal, base negativa de incidência tributária ou mesmo ainda que se tenha constatado, quando da apuração do tributo definitivo, que o contribuinte tenha recolhido o suficiente para fazer frente à obrigação ANISTIA. INADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A aplicabilidade de benefício fiscal instituído na forma da legislação específica demanda a interpretação literal de seus pressupostos normativos, sendo vedada a adoção de exegese ampliativa a fim de albergar hipótese não originalmente prevista.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 2123, no qual, em linhas gerais, repisa fundamentos já apresentados em sede de impugnação, acrescentando outros, sintetizados a seguir.

Afirma que “as Assembleias Gerais que aprovaram a operação denominada ‘desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo’ não implicaram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica para a Recorrente, que à época ostentava tão somente a condição jurídica de associada da Bovespa (associação).”

Aduz que “A Assembleia Geral Extraordinária da Bovespa Holding S/A, ocorrida em 28/08/2007 autorizou a operação de incorporação, mas não efetivou a emissão do lote de 706.762 (setecentas e seis mil setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas da Bovespa Holding S/A, em favor da Recorrente”, que “sem a emissão das ações ordinárias, a Recorrente não poderia ser considerada acionista da Bovespa Holding S/A” e que “O artigo 35 da Lei nº 6.404/76 é claríssimo, quanto ao modo de aquisição da propriedade de ações de sociedade anônima que estejam sob a forma escriturai, que é a hipótese aplicável na espécie:...”.

Sustenta que “...as deliberações tomadas na aludida Assembleia Geral de 28/08/2007 dependiam de arquivamento na Junta Comercial e publicação, para produzir efeitos perante terceiros - situação jurídica na qual se encontrava a Recorrente, em relação à Bovespa Holding S/A e seus acionistas à época da deliberação” e que “Nesse sentido, dispõe o artigo 135, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76:....”

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, não será conhecido na íntegra por desatender requisito de admissibilidade, conforme será demonstrado na sequência.

Em sede de recurso, alegou-se que, por corolário do princípio constitucional da anterioridade, não poderia a autoridade aplicar ao caso vertente as alterações introduzidas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pelo advento da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

A alegação de violação a dispositivos constitucionais levantada pelo Recorrente não pode ser analisada pelo Colegiado, dado que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De outra parte, no tópico “Inexigibilidade da Multa sobre valores antecipados de IRPJ e CSLL” da impugnação evocou-se o art. 4º da Lei nº 9.959/2000 para albergar a tese de que o ato jurídico praticado pela BOVESPA na operação de “Desmutualização” foi uma cisão, razão pela qual não teria havido recebimento de valores por parte das corretoras associadas, mas sim de ações resultantes da cisão realizada pela Associação, o que afastaria a obrigação de o contribuinte recolher antecipações a título de IRPJ e CSLL.

No Recurso Voluntário, entretanto, houve inovação completa dessa linha de defesa adotada na impugnação, consubstanciada nos excertos seguintes:

(...)

A Assembleia Geral Extraordinária da Bovespa Holding S/A, realizada em 28/08/2007, não é o marco temporal da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, para a Recorrente, porque: (i) o ato societário não estava completo, faltando os requisitos do registro e arquivamento, essenciais à sua validade e eficácia perante terceiros; (ii) não significou a entrega do lote de ações, mas apenas a aprovação genérica da operação da incorporação da parcela patrimonial vertida pela Bovespa (associação), sem especificar as ações que caberiam à Recorrente e sem importar na sua efetiva entrega à Recorrente.

A deliberação tomada em Assembleia Geral, no dia 28 de agosto de 2007, não poderia ser considerada perfeita e acabada, para o fim de incorporação do lote de ações no patrimônio da Recorrente, na medida em que faltavam as formalidades de registro e publicação, essenciais à validade e eficácia do ato societário.

A entrega e o recebimento das ações, pela Recorrente e assim também por todas as demais associadas da Bovespa (associação), materializou-se no momento em que houve a abertura da conta de depósito e o lançamento do crédito das ações, na conta corrente acionária na instituição financeira depositária, responsável pelos serviços de escrituração, após cumpridas as providências de registro e publicação previstas no artigo 135, parágrafo I, da Lei nº 6.404/76.

11. Em suma, não poderia a Auditoria Fiscal considerar materializado o fato gerador, na data da Assembleia Geral Extraordinária de 28/08/2007, porquanto, naquela data, a Recorrente não havia adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica do lote de 706.762 (setecentas e seis mil setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas da Bovespa Holding S/A.

12. O artigo 239 do Regulamento do Imposto de Renda, reproduzido no voto condutor, limita-se a determinar que seja computado na determinação do lucro real o valor correspondente à diferença entre o valor dos bens recebidos e o valor de aquisição.

A Recorrente observou tal disposição, mas não o fez em agosto de 2007, porque não reconheceu a Assembleia Geral Extraordinária como ato jurídico de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica do lote de ações.

Como já se asseverou, a Assembleia Geral limitou-se a aprovar as condições gerais da operação societária, mas sem especificar qual o lote de ações que caberia à Recorrente e sem implicar na efetiva abertura da conta de depósito em seu nome junto à instituição financeira depositária - (artigo 35, Lei 6.404/76). De resto, a eficácia da deliberação assemblear dependia ainda das providências de registro e publicação, sem as quais o ato não produzia efeitos em relação a terceiros - (art. 135, § 1º, da Lei nº 6.404/76).

(...)

Observa-se que a fundamentação apresentada no recurso é totalmente estranha ao conteúdo original da impugnação, o que foi o motivo de a Decisão recorrida ter “passado ao largo da questão”, como afirmou o Recorrente.

Em suma, a análise comparativa das peças de defesa mostra que a ausência de recolhimento das estimativas foi fundamentada, em sede de impugnação, no art. 4º da Lei nº 9.959/2000, isto é, no não recebimento de valores em virtude de cisão, enquanto no Recurso Voluntário foi lastreada na ausência de disponibilidade econômica ou jurídica das ações da Bovespa Holding S/A e no não cumprimento do artigo 135, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, o qual estabelece a necessidade de observância de formalidades essenciais de registro e publicação da

ATA da Assembleia Geral, realizada no dia 28 de agosto de 2007, para o fim de conferir validade e eficácia jurídica ao ato societário do qual decorreu a incorporação do lote de ações ao patrimônio do Recorrente.

Em razão do exposto, tal matéria não pode ser analisada neste colegiado por falta de prequestionamento, visto não ter sido suscitada na instância *a quo* no momento oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, dado ao ineditismo dos argumentos oferecidos pelo Recorrente, o recurso não será conhecido nessa parte porquanto não cabe a este colegiado o exame de matéria não submetida à apreciação primária do órgão de julgamento de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Face ao exposto, não conheço dessa matéria e tampouco da irresignação sobre inconstitucionalidade.

Mérito

No mérito, conforme já transcrito linhas acima, o Recorrente limita-se a reproduzir razões já expostas em sua Impugnação e já analisadas pela instância *a quo*.

Face a esta circunstância e diante do fato de o Recorrente não apresentar novos elementos de prova, decido manter a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para colacionar em seguida excertos do voto condutor do acórdão de impugnação.

(...)

Tratam os autos da imputação da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do pagamento mensal devido pelas empresas que apuram sua tributação pelo regime do Lucro Real anual, em razão de estimativas recolhidas a menor.

O recolhimento a menor das estimativas mensais deveu-se ao conhecido processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo, que implicou na devolução do patrimônio originalmente adquirido pelo autuado para ingressar naquela associação civil recebendo os associados ações da nova sociedade anônima formada Bovespa Holding S/A, incorrendo na hipótese de incidência tributária prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Nos autos não é constituída a obrigação principal, mesmo porque o contribuinte procedeu ao seu recolhimento quando da venda das ações dentro do mesmo ano calendário, no entanto é constituída a multa isolada pelo recolhimento a menor da estimativa mensal, na medida em que o contribuinte deixou de reconhecer o lucro pertinente quando do ato da devolução.

Com efeito, explica a Auditoria que o total da redução havida nº patrimônio da Bovespa (associação) passou a compor o capital social da Bovespa Holding S/A já a partir da data de 28/07/2007, sendo este o marco da incidência tributária prevista nº comando legal. Ocorre que a empresa autuada deixou de computar nas respectivas bases mensais de agosto de 2007 a diferença entre a parte do valor atualizado do título patrimonial adquirido junto à Bovespa (associação) revertido em ações e o respectivo custo proporcional da aquisição realizada em 26/10/2005, com infração ao art. 239 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), introduzido pelo Decreto nº 3000/99 e que assim giza, verbis:

Art. 239. A diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio, será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que a pessoa jurídica estiver sujeita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º).

Noutro giro, mas no mesmo sentido, demonstra a Fiscalização que a oferta individual das ações posteriormente comercializadas pelo autuado também foi protocolizado em agosto de 2007, no dia 30, de maneira que seja no dia 28, com a realização das assembléias que deliberaram sobre a conversão societária que se daria na estrutura da Bovespa, seja no dia 30/08/2007, data do protocolo do pedido de registro da primeira oferta pública de ações da Bovespa Holding, a empresa autuada já havia adotado a decisão de vender um lote das ações que recebera em restituição do valor atualizado do Título Patrimonial que detinha, sendo devido o imposto e, no caso, o recálculo das bases da estimativa mensal que levaram à imputação da multa isolada.

A ausência do recebimento do valor em agosto de 2007 por parte do contribuinte, conforme argüido em sua defesa, não afasta a incidência tributária, porquanto as receitas devem ser reconhecidas no período em que ocorridas, não quando

efetivamente recebidas, consoante o princípio contábil da competência que norteia a apuração do lucro real, de maneira que nenhum reparo merece o procedimento fiscal ao quanto aqui deduzido.

No que concerne à incidência da multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas, ela encontra supedâneo legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Assim, verificada a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa ou seu pagamento a menor após o término do ano-calendário, o Fisco está obrigado a efetuar o lançamento de ofício para exigir a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa e não integralmente recolhidos, ainda que tenha se apurado prejuízo fiscal, base negativa de incidência tributária ou mesmo ainda que se tenha constatado, quando da apuração do tributo definitivo, que o contribuinte tenha recolhido o suficiente para fazer frente à obrigação principal.

Aliás, é justamente porque a estimativa não é exigível como obrigação principal (tributo), que foi instituída uma multa isolada (ou seja, exigida sem que o principal fosse exigido), para justamente penalizar as pessoas jurídicas que, apesar de optantes pela sistemática de apuração do Lucro Real Anual, descumprem, no curso do ano-calendário, a obrigação de apuração e recolhimento das antecipações mensais obrigatórias, nos termos da legislação em vigor.

Em que pese a existência de decisões em sentido contrário - as quais, vale observar, não têm eficácia vinculante nesta instância decisória -, conforme salientado no texto impugnatório, colaciona-se a seguir decisões recentes do CARF que corroboram o entendimento de que é cabível a exigência da multa em questão:

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

A partir das alterações no art. 44, da Lei nº 9.430/96, trazidas pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, em função de expressa previsão legal deve ser aplicada a multa isolada sobre os pagamentos que deixaram de ser

realizados concernentes ao imposto de renda a título de estimativa, seja qual for o resultado apurado no ajuste final do período de apuração e independentemente da imputação da multa de ofício exigida em conjunto com o tributo. (Acórdão 1402-002.340, de 05/10/2016)

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/2007. APLICÁVEL À FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2006.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma. (Acórdão 1402-002.323, de 04/10/2016)

No arremate de suas requisições, apresenta o contribuinte adendo impugnatório extemporâneo, em tese motivado pelo advento da Lei nº 13.097/2015 que teria alterado a redação do art. 42 da Lei nº 13.043/2014 e conferido, segundo seu entendimento, anistia às multas de mora e de ofício no pagamento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL decorrentes do ganho de capital havidos pela alienação de ações originadas da conversão de títulos patrimoniais, confira-se:

Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No entanto, não é este o caso dos autos, em que se constitui a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória de antecipar o recolhimento das estimativas mensais e não dos tributos devidos, razão pela qual seu pleito não prospera.

Como sabido, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário, ao teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Ora, sendo este a anistia uma modalidade de exclusão de crédito tributário, a lei que a conceder deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível qualquer exegese ampliativa abrangendo situações não preconizadas na norma que outorgou o benefício fiscal que traz, somente, a exclusão da multa moratória e da multa de ofício na cobrança do tributo devido oriundo da alienação de ações que tenham se originada na conversão de sociedades civis sem fins lucrativos.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que nos autos consta, voto improcedente a impugnação apresentada e pela manutenção integral do crédito tributário aqui constituído.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva